



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 20 - Cosit

Data 18 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº

7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Relatório

A interessada em epígrafe formulou consulta nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, em que afirma que exerce as “Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico” e tem dúvida sobre que regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) deve incidir as receitas daquele serviço.

2. Traz como referências o art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo os quais permanecem sujeitas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as pessoas jurídicas mencionadas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, acrescentando que não atende às condições listadas nesse último normativo.

3. Cita a Solução de Consulta Cosit nº 408, de 5 de setembro de 2017, na qual, segundo a consulente, “fica totalmente claro na referida Solução de Consulta, que, o “monitoramento eletrônico de sistemas de segurança” constitui serviço de vigilância, [...]. Todavia, a referida consulta, não fez menção, se a consulente em questão exemplificada, cumpria todos os requisitos da Lei 7.102/83 [...]”

4. Por fim, questiona literalmente o seguinte:

“1) É correto o entendimento que, apesar da Consulente não se enquadrar nos pontos intitulados pela Lei 7.102/83 (no que tange aos quesitos necessários para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores), que, a sua atividade principal (monitoramento de sistemas de segurança eletrônico — CNAE 80.20.0-01), seja equiparada a serviço de vigilância (com base no que dita a Lei 10.833/2003, Art. 10 Inciso I, Lei 10.637/2002, Art. 8º Inciso I, ambos combinados com a Lei 7.102/83), tão logo, oferecida à tributação para o PIS e a COFINS, por meio do regime cumulativo, mesmo estando a consulente ao longo de 2018, enquadrada como uma empresa no Lucro Real?”

Fundamentos

5. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

6. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. O processo administrativo de consulta deve atender, para que se verifique sua admissibilidade e se operem os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 2013, normas que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da consulta, verificar se nela está presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade administrativa, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal.

9. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

10. O objeto da consulta consiste em elucidar a qual regime de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, cumulativo ou não cumulativo, as receitas advindas da prestação de serviço denominadas “Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica” se submetem.

DAS ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA

11. Primeiramente, é necessário averiguar se, para fins de tributação, a atividade de monitoramento eletrônico de sistema de segurança constitui serviço de vigilância.

12. Acerca desse tema, foi exarada a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 73, de 28 de março de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de maio de 2014, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB,¹ que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

12.1. Abaixo, transcrevem-se os segmentos da supradita SC mais relevantes para esta solução (grifos do original):

Solução de Consulta Cosit nº 73, de 2014

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: SIMPLES NACIONAL. MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. ANEXO IV.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 4º e 5º-C, VI; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5º e 30.

[...]

Fundamentos

[...]

13. Sobre o enquadramento, torna-se necessário verificar algumas definições relevantes para o estudo do caso. Segundo o Dicionário Houaiss (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004):

Segurança: (...) 3. estado, qualidade ou condição de uma pessoa ou coisa que está livre de perigos, de incertezas, assegurada de danos e riscos eventuais, afastada de todo mal (...) 5. situação em que não há nada a temer; a tranqüilidade que dela resulta. 6. conjunto de processos, de dispositivos, de medidas de precaução que asseguram o sucesso de um empreendimento, do funcionamento preciso de um objeto, do cumprimento de algum plano etc. (...)

Vigilância: 1. Ato ou efeito de vigiar 2. estado de quem permanece em alerta, de quem age com precaução para não correr risco, cuidado (...)

Vigiar: (...) 2. observar secreta ou ocultamente, espreitar, espionar 3. Fazer fiscalização de; controlar, verificar (..) 5 permanecer atento, alerta ou desperto 6. ficar de sentinela, de guarda, de atalaia 7. tomar conta de; cuidar. (...)

Monitorar: 1. vigiar, verificar (algo), visando determinado fim. (...)

14. Por sua vez, dispõe o Dicionário Houaiss de sinônimos e antônimos da língua portuguesa (HOUAISS Antônio. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003):

Segurança: (...) 4. preservação: cuidado, proteção, resguardo, salvaguarda. (...)1. guarda: sentinela, vigia, vigilante.

Vigiar: (...) 2. fiscalizar, controlar, inspecionar, monitorar, verificar, 3. guardar, proteger, resguardar, velar (...) 4. observar.

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=52149>

Monitorar: 1. controlar (ver); vigiar.

15. Dispõe, ainda, o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 30. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, e à segurança de pessoas físicas; (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)” (Sem destaque no original)

16. Pela simples leitura dos excertos acima, percebe-se facilmente que “segurança” e “vigilância” são conceitos com alcances distintos. Contudo, parece ser improvável que, ao contratar os serviços de vigilância de uma empresa, o contratante não esteja visando se proteger de perigos, se assegurar de danos ou riscos eventuais, a fim de buscar a tranquilidade inerente à sensação de segurança.

17. Também é por essa razão que o Decreto nº 89.056, de 1983, dispõe em seu art. 2º que o sistema de segurança para estabelecimentos financeiros compreende: vigilância ostensiva, sistema de alarme, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens instalados, etc.

18. Dessa forma o Decreto não altera o alcance dos conceitos outrora transcritos. Apenas enumera diversos meios de se buscar segurança, sendo o monitoramento eletrônico um deles.

19. Observa-se, ainda, que os verbos “vigiar” e “monitorar” são tratados como sinônimos na língua portuguesa. Do mesmo modo, as ações de vigilância e monitoramento devem ser tratadas como similares.

20. Essa parece ser a inteligência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgada pelo IBGE, acerca da atividade de monitoramento de sistemas de segurança:

“Divisão: 80 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO

801 ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES

802 ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA

803 ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR

Notas Explicativas:

Esta divisão compreende os serviços relacionados à segurança, tais como: serviços de vigilância e de investigação; serviços de transporte de valores; a operação de sistemas de alarmes de segurança, inclusive alarmes de incêndio, quando realizada por monitoramento remoto, o que geralmente envolve também a venda, instalação e manutenção desses sistemas.

A venda, instalação e manutenção de sistemas de alarme, quando oferecidas separadamente dos serviços de monitoramento, não fazem parte desta divisão e são classificadas em comércio varejista, construção, etc”

(Sem destaque no original)

21. Diante do exposto, pode-se concluir que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança caracteriza-se como serviço de vigilância e, concomitantemente, integra um conjunto de atividades ainda mais amplo, o de segurança.

22. Contudo, nem todos os serviços relacionados à segurança também serão de vigilância. A venda de equipamentos de sistemas de segurança, separadamente dos serviços de monitoramento, deve ser tratada apenas como comércio (Anexo I). Enquanto a mera instalação e manutenção desses equipamentos ou sistemas, sem o correspondente monitoramento a cargo da prestadora dos serviços, deve ser tratada como outros serviços não

vedados ao Simples Nacional (art. 17, § 2º) e tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

23. Ante todo o exposto, possível concluir que a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância. Nessa condição, aplica-se o Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, por força do art. 18, § 5º-C, VI da mesma lei.

13. Ainda que a SC Cosit nº 73, de 2014, aborde questão acerca do Simples Nacional, e não da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ela teve como base o Decreto nº 89.056, de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.102, de 1983. Logo, *mutatis mutandis*, a atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança também constitui serviço de vigilância para as referidas contribuições.

13.1. Em tempo, a SC Cosit nº 408, de 2017, citada pela consulente, foi parcialmente vinculada à SC Cosit nº 73, de 2014, transcrita parcialmente acima.

DOS SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA

14. De outra banda, esta Coordenação-Geral de Tributação manifestou entendimento sobre o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância na Solução de Divergência (SD) Cosit nº 1, de 13 de janeiro de 2021, cuja ementa foi publicada no DOU de 18 de janeiro de 2021, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB,² que, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

14.1. Os trechos da mencionada Solução de Divergência relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (grifos do original):

Solução de Divergência Cosit nº 1, de 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

² <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=114935>

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

[...]

Fundamentos

[...]

12. Regra geral, as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime da não cumulatividade. Entretanto, algumas atividades, com destaque para as prestadoras de serviços, devem permanecer no regime de apuração cumulativa das contribuições.

13. Acerca desse assunto, foi exarada a Solução de Consulta Cosit nº 103, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30 de setembro de 2020, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB em (<<https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/aceso-a-informacao/legislacao/solucoes-de-consultas-e-de-divergencias>>)), a qual tem efeito vinculante no âmbito na RFB nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013. A seguir, transcrevem-se trechos da SC supradita pertinentes para elucidação da questão:

Solução de Consulta Cosit nº 103, de 2020

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Lei nº 11.901, de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Fundamentos

[...]

16. O interessado, cuja atividade principal volta-se à prestação de serviço de vigilância e segurança, pretende saber se os serviços de bombeiro civil (brigadista) podem ser enquadrados como espécie da atividade vigilância e segurança para fins de modalidade de incidência do regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

17. O art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003, são semelhantes. Assim, será transcrito apenas o primeiro deles, juntamente como o art. 1º, **caput**, da mesma lei, também homólogo ao art. 1º, **caput**, da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, **com a incidência não cumulativa**, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

Art. 8º **Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:**

I – **as pessoas jurídicas referidas** nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;**

[...]

[grifos não constam do original]

18. O art. 10, inciso I, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, citado no art. 8º, inciso I, acima apresentado, prevê:

Art. 10. **São considerados como segurança privada** as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - **proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e **de outros estabelecimentos**, públicos ou privados, **bem como a segurança de pessoas físicas**; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

[...]

[grifos não constam do original]

19. Assim dispõe, ainda, a IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019:

Art. 6º São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 5º).

[...]

Art. 118. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa as pessoas jurídicas de que trata o art. 6º tributadas pelo IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II).

Art. 119. São também contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa (Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º, 8º e 9º c/c Lei nº 12.715, de 17 de dezembro de 2012, art. 70 c/c Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, incisos I e VI, e art. 15, inciso V, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 43; Lei nº 12.350, de 2010, art. 16):

[...]

X - empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, referidas na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

[...]

Art. 150. São contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa as pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o art. 6º quando não enquadradas em nenhuma das hipóteses de que tratam os arts. 118, 119 e 121 (Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º a 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 8º).

20. Assinale-se, destarte, que o regime não cumulativo constitui a regra geral de incidência das contribuições em questão, ao passo que as exceções a esta

se encontram dispostas em rol exaustivo ou taxativo, e não exemplificativo, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente. Como se vê, não há lacuna na legislação das contribuições em relação ao ponto em discussão que justifique invocar as regras de integração do Direito Tributário, a exemplo da analogia.

[...]

24. [...], depreende-se do supratranscrito art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019, que estarão sujeitos à apuração não cumulativa das contribuições as pessoas jurídicas e equiparadas não enquadradas em nenhuma das hipóteses previstas dos arts. 118, 119 e 121. As empresas particulares que exploram serviços de vigilância nos termos da Lei nº 7.102, de 1983, constam expressamente desse rol exclusivo por meio do inciso X do art. 119 da referida Instrução Normativa.

25. Destarte, é forçoso concluir que **as empresas particulares que exploram serviços de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, constam como regra de exclusão do regime de apuração não cumulativa e essa exclusão não tem origem objetiva (ou real), mas sim natureza subjetiva (ou pessoal). Nesses termos, as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.**

[grifou-se]

Conclusão

14. Do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo-se que as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

15. Dos excertos acima, verifica-se que os as pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância – dentre elas atividades de monitoramento remoto - referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com fulcro no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 119, X c/c o art. 150 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

16. Por fim, como último ponto, informa-se que as definições da Lei nº 7.102, de 1983, foram utilizadas apenas para determinar o que são as atividades de segurança e vigilância implícitas nas Leis nºs 10.833, de 2003, art. 10, I, e 10.637, de 2002, art. 8º, I. Em nenhum momento o significado obtido extrapolou para uma análise fora da seara tributária e, como é sabido, a definição do fato gerador de um tributo é examinada apartadamente da validade da relação jurídica que o originou (art. 118 do CTN).

16.1. Em outras palavras, o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

Conclusão

17. Em face do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

17.1. considera-se serviço de vigilância, conforme o art. 10, I, da Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, o monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;

17.2. a pessoa jurídica que realizar ao menos uma das atividades referidas na Lei nº 7.102, de 1983, com alterações, estará excluída do regime não cumulativo e terá todas as suas receitas sujeitas à cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, ainda que tributada pelo lucro real;

17.3. o cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo das aludidas contribuições da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

Assinado digitalmente

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit